

# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Cidade Unida Pela Transparência”

**PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO-MG**

**PARECER Nº 121/2022**

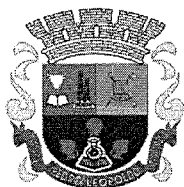
**ASSUNTO:** SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 60/2022, QUE “REGULAMENTA A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP”.

**COMISSÕES COMPETENTES:** JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS PÚBLICAS

## DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI

1. A Nobre Prefeita Municipal de Pedro Leopoldo, Sra. Eloísa Helena Carvalho, apresentou a esta Casa Legislativa o Projeto de lei em comento, o qual visa regulamentar devidamente a contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP no âmbito do Município de Pedro Leopoldo.

2. Vislumbra-se que vem à referida propositura, com justificativa, na qual ressalta a necessidade de regulamentar devidamente o tema em questão, viabilizando a cooperação conforme fundamentos nas aludidas resoluções da Agencia Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, bem como fomentar o regular pagamento do tributo de contribuição para o custeio da iluminação pública dentro do Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

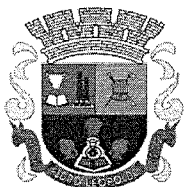
“Cidade Unida Pela Transparência”

### DO FUNDAMENTO

3. Preliminarmente, insta salientar que a proposição de lei em tela versa sobre regulamentar os aspectos relacionado ao Tributo que dispõe sobre a base de cálculos da aludida Contribuição, o qual possui vigência no artigo 341 da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal E Estabelece Normas De Direito Tributário Aplicáveis Ao Município De Pedro Leopoldo – Código Tributário.

4. Corroborando com o exposto, é de se verificar que a proposta legislativa em comento não visa instituir nova taxa de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, a mesma já está devidamente implementada no Código Tributário do Município de Pedro Leopoldo, a aludida proposta visa regulamentar devidamente a contribuição conforme fundamento nas Resoluções da ANEEL, afim de obter uma norma legislativa especifica e mais clara e sucinta sobre o caso em tela.

5. Ademais, reiterando que a proposta Legislativa em epigrafe não institui nova tarifa tributaria de contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública municipal, mas sim regulamentar a norma já existente, o que Nobre redator faz de forma fundamentada conforme legislação vigente.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Cidade Unida Pela Transparência”

6. Deste modo, nota-se que o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 60/2022, cumpre com os requisitos legais necessários à validação jurídica do regular trâmite nesta casa.

### III – CONCLUSÃO

7. Desse modo, tendo em vista todo o exposto, vê-se que a proposta de lei em epígrafe cumpre com os requisitos de constitucionalidade e legalidade afetos à matéria fiscal, manifestando-se esta assessoria favorável ao seu regular trâmite nesta Casa.

8. Submetido o projeto à apreciação do Plenário desta Casa, devo alertar que o quórum de votação é qualificado (2/3), conforme dispõe o art. 70, §1.º, inciso III da LOM, cuja apuração ocorrerá de forma ostensiva e nominal, em turno único, nos termos do art. 217,V do R. I desta Casa.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 21 de dezembro de 2022.

  
*Ana Karla Albano dos Anjos Sena*

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

  
*Pedro Henrique Da Silva*

Estagiário da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo